



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

**LEI N.º 159** - de 27 de Setembro de 1.996.

Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Ribeirão Grande e dá outras providências .

**VANDIR MENDES DE QUEIROZ**, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada e sancionada a seguinte

Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º.** As diretrizes e normas fixadas nesta Lei constituem o Plano Diretor do Município de Ribeirão Grande, instrumento normativo e estratégico da política de desenvolvimento municipal, que visa integrar e orientar a atuação dos agentes públicos e privados no município.

**Artigo 2º** - A política de desenvolvimento municipal terá como princípios básicos :

- I - o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e a garantia do bem estar de seus habitantes;
- II. - a gestão democrática por meio da participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na formulação e execução de planos , programas e projetos de desenvolvimento do município;
- III. - a cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de promoção do desenvolvimento social, ambiental e econômico do município;
- IV - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, adequados às condições sócio-econômicas e ambientais do município e adequadas aos interesses e necessidades da população urbana e rural;
- V - a conservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural;
- VI - a preservação e o incentivo dos valores e tradições culturais do município;
- VII - o apoio ao desenvolvimento da agricultura, comercial e de subsistência, como vocação econômica prioritária do município;
- VIII - a promoção da melhoria da qualidade de vida da população da zona rural do município, através da implantação de equipamentos sociais e infraestrutura nos bairros rurais, de modo a incentivar a permanência do homem no campo.
- IX - incentivo à implantação do turismo no município, principalmente na modalidade ecoturismo, como alternativa viável de desenvolvimento econômico e social.

**Artigo 3º.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende aos princípios e requisitos previstos nesta lei e é efetivamente utilizada como suporte às atividades de interesse urbano, que são :

- I - a moradia;
- II. - a produção industrial;
- III. - o comércio e a prestação de serviços;
- IV - a preservação do patrimônio cultural, paisagístico e ambiental.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

**Artigo 4º.** A política urbana do município será orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - aumentar a eficiência e otimizar os investimentos em infra-estrutura urbana, através da priorização dos investimentos imobiliários em áreas já servidas por infra-estrutura básica, desestimulando a ocupação para fins urbanos em áreas não atingidas pela rede de infra-estruturas urbanas básicas;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

- II. - estimular a ocupação dos vazios urbanos, e desestimular a formação dos mesmos no processo de expansão urbana, visando coibir a especulação imobiliária;
- III. - recuperação paisagística e ambiental de áreas públicas degradadas;
- IV - compatibilização do adensamento do uso do solo urbano com a capacidade de atendimento dos equipamentos sociais e comunitários básicos;
- V - preservação do patrimônio ambiental, histórico e paisagístico do município, preservando as comunidades tradicionais;
- VI - a universalização dos equipamentos sociais e urbanos, dando prioridade às áreas mais carentes do município;
- VII - tratamento urbanístico e paisagístico do espaço urbano, de forma a valorizá-lo como fator de desenvolvimento do turismo no município;
- VIII - impedir a ocupação intensiva de áreas com alta declividade ou solos susceptíveis à erosão ou à inundação e de áreas arborizadas.

**Artigo 4º - A** – O Poder Público Municipal tem direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que seja observado o disposto no artigo 25, e seguintes, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de um ano, Projeto de Lei definindo as regiões urbanas sujeitas à preempção.

**(artigo e parágrafo incluídos pelo artigo 1º da Lei n. 830, de 07 de novembro de 2006).**

**Artigo 4º - B** – O Poder Executivo Municipal poderá promover operações urbanas consorciadas, conforme artigo 32 e parágrafos da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, ficando a delimitação das áreas para aplicação de referidas operações para serem disciplinadas em Lei Municipal Específica.

**(artigo incluído pelo artigo 3º da Lei n. 830, de 07 de novembro de 2006).**

**Artigo 4º - C** – As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em Lei específica municipal.

**(artigo incluído pelo artigo 4º da Lei n. 830, de 07 de novembro de 2006).**

### SEÇÃO I

#### DA EXPANSÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

**Artigo 5º.** A área compreendida no perímetro urbano definido pela Lei nº.39 de 30/12/1993, constitui a zona urbana e de expansão urbana do município, que não poderá ser ampliada nos próximos dez anos.

**Artigo 6º.** A zona rural do município é todo o território não compreendido no perímetro urbano.

**Parágrafo único** - A zona rural é destinada a atividades agropecuárias, extrativas, de reflorestamento e de lazer e turismo, não sendo nela permitido o parcelamento do solo para fins de assentamento urbano.

**Artigo 7º.** A urbanização de glebas, dentro do perímetro urbano, será efetuada mediante seu parcelamento, nas modalidades loteamento e desmembramento, conforme as disposições constantes desta Lei e de Lei Municipal, a ser aprovada pela Câmara Municipal, que regulamentará tais atividades.

**Artigo 8º.** Será vedado o parcelamento do solo para fins urbanos do solo em :

- I - áreas de várzea, sujeitas a inundações periódicas.
- II. - terrenos cujas condições geológicas ou sanitárias representem risco para a segurança ou à saúde da população;
- III. - terreno que não tenha acesso a logradouro público;
- IV - em áreas consideradas interesse ambiental, histórico ou paisagístico pelas autoridades competentes;
- V - área fora do perímetro urbano do município.

**Artigo 9º.** O parcelamento do solo urbano em terrenos com declividade superior a 30%, somente será permitida se o empreendedor interessado executar, sem ônus para a municipalidade :

- I - rede completa drenagem de águas pluviais;
- II. - obras completas de contenção e estabilização de taludes;
- III. - pavimentação das vias de circulação;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

IV. - rede de distribuição de água e coleta de esgoto.

**Artigo 10.** As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir continuidade de traçado com o sistema viário urbano adjacente.

**Artigo 11.** A regularização dos parcelamentos ilegais do solo urbano poderá ser efetuada em caso de assentamentos que apresentem, além da viabilidade de regularizar a titulação de propriedade, as seguintes características:

- I - ocupação com edificações de padrão popular, de uso total ou predominantemente residencial;
- II - possibilidade de edificar, nos terrenos ainda vagos, sem prejuízos para os interesses difusos da população do município;
- III - possibilidade de obter, no assentamento regularizado, condições mínimas de segurança e salubridade.

§ 1º . Poderão ser regularizados parcelamentos cuja ocupação esteja em desacordo com as normas legais municipais, desde que tal regularização não implique a irreversibilidade ou o agravamento de impactos negativos no meio ambiente.

§ 2º . Poderão ser regularizados lotes e logradouros públicos com dimensões e declividades em desacordo com as normas legais municipais, desde que asseguradas condições mínimas de acesso e edificabilidade aos lotes, e de segurança para os usuários de logradouros públicos;

§ 3º . A regularização do parcelamento ilegal não exime os responsáveis das sanções administrativas e penais pertinentes.

**Artigo 12.** A zona Urbana e de Expansão Urbana, definida pelo perímetro urbano do município, fica subdivida nas seguintes zonas, descritas na carta de estrutura urbana em anexo:

I - Zona de Uso Diversificado , com as seguintes características:

- a) usos urbanos permitidos : residencial, comércio, serviços e industrial não poluente;
- b) taxa de ocupação do lote: nunca superior a 60% para o uso residencial e a 70% para os demais usos;
- c) coeficiente de aproveitamento : nunca superior a 200%;
- d) recuo frontal : de no mínimo 4 metros para os usos residenciais
- e) tamanho mínimo do lote : 300 m<sup>2</sup>
- f) frente mínima dos lotes : 12 m

II. - Zona de Uso Controlado, com as seguintes características:

- a) usos urbanos permitidos : Chácaras residenciais e de recreio, Equipamentos Turísticos e de Lazer, Indústrias não poluentes.
- b) taxa de ocupação do lote : de no máximo 10% para as Chácaras de recreio e de 50% para os demais usos não residenciais permitidos;
- c) coeficiente de aproveitamento : 20% para as chácaras de recreio e de 60% para os demais usos não residenciais permitidos;
- d) área mínima dos lotes : 2.000 m<sup>2</sup>.

III. - Zona de Interesse Ambiental e Paisagístico . Área destinada à conservação ambiental e desenvolvimento paisagístico, sendo permitidos apenas os usos compatíveis com estas funções, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - no caso de loteamentos populares a área mínima do lote poderá ser de até 150 metros quadrados e a frente mínima poderá ser de até 6 metros, segundo os seguintes critérios :

- I - terrenos com declividade de 0 a 15% : área mínima de 150 m<sup>2</sup>;
- II. - terrenos com declividade de 15 a 30% : área mínima de 200 m<sup>2</sup>;
- III. - terrenos com declividade acima de 30% : área mínima de 250 m<sup>2</sup>;

**Artigo 13.** Nos fundos de vale será obrigatória a reserva de faixas sanitárias , com servidão para o escoamento das águas pluviais e passagem de redes de esgoto, que abrangerá toda a várzea inundável, respeitada uma largura mínima de 15m de cada margem dos cursos d'água.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** Nas áreas situadas dentro de faixa sanitária, será proibida a edificação, bem como será incentivada a retirada dos imóveis sujeitos a inundação.

### SEÇÃO II.

#### DA REDE VIÁRIA E INFRA-ESTRUTURA URBANA

**Artigo 14.** Com relação ao sistema viário rural, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - será adotado um sistema de codificação das estradas vicinais;
- II - será mantido um programa permanente de manutenção, desobstrução, correção de declividade, largura e alinhamento das estradas vicinais;
- III - serão tomadas medidas no sentido de conscientizar os agricultores e demais usuários das estradas rurais do município quanto à necessidade de conservação das mesmas;
- IV - visando a manutenção das boas condições de conservação e tráfego nas estradas rurais municipais, Lei Municipal definirá as condições e normas de uso das mesmas, estabelecendo:

- a) largura mínima das faixas de domínio do Poder Público Municipal de 03 (três) metros, e leito carroçável de 07 (sete) metros, e 15,00 (quinze) metros de área não edificante de cada margem; (alterada pelo artigo 2º da Lei n. 830, de 07 de novembro de 2006).
- b) proibições quanto à obstrução, modificação ou destruição do leito das vias, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais;
- c) sanções aos usuários infratores das normas estabelecidas.

**Parágrafo único** - as normas de uso das estradas vicinais, previstas no inciso IV, poderão ser estabelecidas na Lei de posturas municipais do município.

**Artigo 15.** Será estendido a todas as vias e logradouros públicos urbanos, a dotação de dispositivos de drenagem de água pluvial, a pavimentação, e o alinhamento, com prioridade às vias e logradouros localizados nas áreas mais susceptíveis à erosão.

**Artigo 16.** As vias de circulação urbanas deverão obedecer, entre outras previstas em Lei, às seguintes características:

- I - a parte destinada ao tráfego de veículos será composta por faixas de rolamento de 3,5 m ( três metros e meio ) de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas faixas;
- II. - a parte destinada aos pedestres será composta por faixas de passeios, cujas larguras deverão corresponder a , no mínimo, 5,00 m (cinco metros) para a soma dos passeios e 2,5 m ( dois metros e meios ) para cada lado da via;
- III. - as vias de circulação com quatro faixas de rolamento, ou mais, deverão conter canteiro central de , no mínimo, 1,5 m ( um metro e meio ) de largura;
- IV. - declividade longitudinal máxima de 15% e mínima de 0,5%.

**Artigo 17.** Deverá ser redimensionado o sistema hidráulico urbano, bem como aumentada a capacidade de tratamento e distribuição de água potável no município, que deverá ser estendida à toda a zona urbana e de expansão urbana e às sedes dos bairros rurais.

**Artigo 18.** Nos bairros da zona rural, onde não seja viável a coleta de esgoto e abastecimento de água através de rede pública, o Departamento de Obras fornecerá orientação técnica, de forma sistemática e regular , para projeto e operação de fossas sépticas e métodos adequados de captação e tratamento de água para o consumo humano.

**Artigo 19.** Será implementado um programa de apoio à melhoria das condições sanitárias na zona rural, através de mecanismos de incentivo à instalação de fossas sépticas e de melhoramento da captação e potabilidade da água para consumo humano.

### SEÇÃO III.

#### DA HABITAÇÃO

**Artigo 20.** A Política Municipal de Habitação terá como objetivo permitir o acesso à moradia, bem como garantir infra-estrutura urbana, equipamentos comunitários e condições de habitabilidade para a população de baixa renda. Para tanto o governo municipal deverá:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

- I - promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais de baixa renda;
- II - oferecer suporte técnico e jurídico à auto-construção;
- III - providenciar a remoção de unidades residenciais localizadas em áreas consideradas de risco ou que interfiram na implantação de obras públicas, garantindo a realocação em melhores condições de habitabilidade e segurança;
- IV - estimular e apoiar as diversas formas de associativismo na construção de moradias para a população de baixa renda, principalmente o sistema de mutirão, através de programa de lotes urbanizados e financiamento do material de construção, entre outros;
- V - desenvolver programa de melhoria da qualidade das habitações da população de baixa renda, tanto na zona urbana como na zona rural, mediante o fornecimento de assistência técnica e financiamento da "cesta básica de materiais de construção".

### CAPÍTULO III.

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Artigo 21.** A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo garantir a todos da presente e das futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando assegurar, no Município, condições de desenvolvimento auto-sustentado. Para tanto ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- II - realização do planejamento e do zoneamento ambiental do município;
- III - realização de audiências públicas para a discussão de projetos públicos ou privados, potencialmente causadores de degradação do meio ambiente
- IV - promoção da educação ambiental nos vários níveis de ensino e a conscientização pública sobre os objetivos e meios de preservação do meio ambiente;
- V - criação e implantação do viveiro municipal de mudas.
- VI - a criação e instalação do Parque Ecológico e Turístico Municipal, destinado ao desenvolvimento de programas de conservação e educação ambiental, ao lazer e ao ecoturismo;
- VII - a compatibilização das demais políticas de desenvolvimento sócio-econômico com os princípios da sustentabilidade ambiental;

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, previsto no inciso I deste artigo, a ser criado por Lei Municipal, será composto paritariamente por membros do poder público e da sociedade civil e terá papel consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e o combate à degradação ambiental e que deverá ter, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;
- II - promover e colaborar na execução do programa municipal de educação ambiental;
- III - promover a apuração dos casos de poluição e degradação ambiental existentes ou passíveis de ocorrência no município e solicitar aos órgãos competentes, municipais, estaduais e federais as providências que julgar necessárias;
- IV - propor normas e padrões de qualidade ambiental local, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.
- V - elaborar e acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 21 - A** – As reservas minerais do Município de Ribeirão Grande poderão ser exploradas desde que os exploradores obtenham a devida licença do Órgão Estadual de Meio Ambiente. (incluído pelo artigo 6º da Lei n. 830, de 07 de novembro de 2006).

**Artigo 22.** Será mantido um programa de ampliação e conservação do verde urbano com os seguintes objetivos:

- I - conservar e, onde necessário, reconstituir a cobertura vegetal às margens dos cursos d'água;
- II - proteger e preservar os remanescentes de vegetação de porte situados nas chácaras localizadas na zona urbana e de expansão urbana;
- III - arborizar os logradouros públicos.

**§ 1º.** O plantio de árvores em logradouros públicos somente poderá ser executado no lado da via que não disponha de fiação aérea e no centro de áreas sem revestimento, correspondentes a um quadrado com 50 cm de lado ou a um círculo com 50 cm de diâmetro, localizadas junto à aresta interna da guia com espaçamento de 8 a 12 m, conforme a espécie plantada.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

§ 2º .As árvores deverão ser de espécies ornamentais, cujo sistema radicular não danifique a pavimentação ou equipamentos subterrâneos.

**Artigo 23.** As margens do córrego Ribeirão Grande serão valorizadas como elemento da paisagem urbana, através da execução de programa de tratamento paisagístico da faixa não edificável ao longo do ribeirão, da prevenção da ocupação por edificações e do ajardinamento e arborização.

**Artigo 24.** Será implantado no município o sistema de coleta seletiva do lixo urbano e de implantação de usina de reciclagem e compostagem dos resíduos sólidos.

**Artigo 25.** Visando prevenir o transbordamento dos córregos nos trechos urbanos serão executados, periodicamente, pelo Departamento de Obras, serviços de desassoreamento.

### CAPÍTULO IV

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E RURAL

**Artigo 26.** A Política de Desenvolvimento Agropecuário e Rural visa apoiar e desenvolver a produção agropecuária, melhorar a qualidade de vida do pequeno produtor rural, coibir o êxodo rural garantindo a qualidade de vida e o atendimento às necessidades básicas da população rural. Para tanto o poder executivo desenvolverá os seguintes programas:

- I - Programa de Incentivo ao Associativismo;
- II. - Programa de apoio às culturas básicas;
- III. - Programa de Análise e correção do solo;
- IV - Programa de incentivo à Plasticultura;
- V - Programa de equivalência insumo-produto;
- VI - Programa Central de Comercialização;
- VII - Piscicultura;
- VIII - Fruticultura;
- IX - Controle do zoonoses;
- X - Horta Municipal;
- XI - Assistência Técnica;
- XII - curso profissionalizante;
- XIII - programa de apoio à regularização fundiária.

§ 1º. O curso profissionalizante, previsto no inciso XII, terá caráter prioritário e será mantido de forma permanente através da criação e implantação de uma escola municipal de agricultura, que promoverá cursos de formação básica, aperfeiçoamento e introdução de novas técnicas de cultivo aos agricultores do município. Para tanto o município poderá firmar convênios de cooperação com universidades e demais entidades de ensino e pesquisa no setor agropecuário.

§ 2º . O Poder Público Municipal promoverá a introdução do ensino de agricultura, no currículo dos cursos de primeiro e segundo grau frequentados por alunos oriundos da zona rural.

§ 3º . O Poder Público municipal, através de seu programa de apoio à regularização fundiária, prestará assistência técnica e jurídica gratuita aos pequenos agricultores do município.

**Artigo 27.** O Departamento de Agricultura deverá elaborar e implementar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, previsto no artigo 198 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, deverá incluir, entre outros, os seguintes itens:

- I - zoneamento agrícola do município, com o levantamento do uso atual das terras, sua aptidão agrícola e estrutura fundiária;
- II - cadastro técnico das propriedades rurais do município;
- III - projetos de recuperação dos solos agrícolas degradados pela erosão, em parceria com proprietários rurais e instituições de ensino e pesquisa;
- IV - medidas de controle sobre o uso e a destinação final das embalagens de defensivos agrícolas, promovendo sistema de coleta e conscientização dos agricultores quanto aos riscos do manuseio inadequado de tais produtos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

§ 2º. - O Departamento de Agricultura deverá ser dotado dos recursos, materiais e humanos, necessários à consecução de suas funções, consideradas prioritárias para a política de desenvolvimento econômico do município.

**Artigo 28.** Será constituído, conforme previsto no Artigo 199 da Lei Orgânica do Município, o Fundo Municipal de Agricultura, a ser gerido pelo conselho Municipal de Agricultura, que será composto por dotação orçamentária e outras fontes de recursos.

### CAPÍTULO V

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

**Artigo 29.** O Poder executivo promoverá e incentivará o turismo, como alternativa de desenvolvimento econômico e geração de empregos no município, com base nas diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico e pelas orientações do Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º . O turismo será desenvolvido de forma ecologicamente sustentável a longo prazo, economicamente viável, e, social e eticamente aceitáveis pelas comunidades locais.

§ 2º . O planejamento e a gestão de Ribeirão Grande como destinação turística, considerará como prioritário o desenvolvimento do Ecoturismo, entendendo-se este, como segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva a sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações envolvidas.

**Artigo 30.** A Política de Desenvolvimento Turístico considerará os seguintes objetivos:

I - Promover o desenvolvimento sócio-econômico regional, gerando renda e emprego, incrementando a infra-estrutura básica, e, aprimorando os serviços de saúde e educação, bem como, através do apoio à integração sócio-cultural enriquecedora e da ratificação de seu democrático direito ao lazer;

II - Contribuir para a proteção do Patrimônio Ambiental, cooperando em suas perpetuação e conservação, incentivando seu desenvolvimento sustentável, e, promovendo sua valorização e a construção de uma consciência ambientalista;

III - Propiciar ao visitante uma experiência vivencial educativa, por meio da interpretação ambiental e da interação sócio-cultural harmônica, bem como, sua satisfação pelos serviços profissionais prestados;

IV - Fortalecer o Sistema Oficial de Turismo em todos seus âmbitos, principalmente por meio da articulação do organismo municipal, ordenando as relações entre os diversos parceiros institucionais, orientando o setor privado e priorizando a participação comunitária no processo de desenvolvimento;

V - Inserir o município de Ribeirão Grande no mercado turístico, através de um marketing responsável, fomentando a atividade, e, realçando seu conceito diferenciado de viagem como imagem prioritária a ser difundida.

**Artigo 31.** A Política Municipal de Turismo, para sua implantação, instrumentalizar-se-á por meio do Sistema Oficial Municipal de Turismo, e que será constituído:

I - Pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande;

II - Pelo Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado constituído, majoritariamente, pela iniciativa privada e participação comunitária;

III - Pelo Fundo Municipal de Turismo, composto por dotação orçamentária e outras fontes de recursos;

IV - Pelo Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico, conjunto de diretrizes, estratégias e programas, visando o desenvolvimento sustentável da atividade.

§ 1º . O Fundo Municipal de Turismo será gerenciado pelo Conselho Municipal de Turismo, tanto nos aspectos administrativos-financeiros quanto nas decisões sobre a aplicação desses recursos.

§ 2º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico constituir-se-á em instrumento direcionador das ações públicas no setor, elencando programas estratégicos e táticos e, referendando aspectos operacionais para os posteriores Planos Plurianuais.

**Artigo 32.** O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo utilizará a Divisão de Turismo, como instrumento otimizador dos processos de planejamento, organização, direção e controle da atividade turística, e, com ênfase para o cumprimento das seguintes atividades:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

- I - Planejamento, elaboração, coordenação e execução de estudos de base, definidos como necessários à manutenção do sistema municipal e estadual de Turismo;
- II - Planejamento e implantação de política de incentivos ao turismo, no âmbito de jurisdição da instituição;
- III - Planejamento e execução de campanhas que visam motivar o mercado turístico local em suas áreas potenciais;
- IV - Desenvolvimento de pesquisas junto às fontes primárias e secundárias para o levantamento de informações e procedimentos normativos para alimentar e consolidar o sistema de turismo na área da instituição;
- V - Implantação e manutenção de um sistema de divulgação turística para a área, com estabelecimento de estratégia global de comunicações, organização de calendário de eventos, material informativo dos atrativos, bens e serviços turísticos;
- VI - Manutenção de serviço de controle estatístico, analisando o comportamento da oferta e demanda turística, e mensurando a potencialidade, eficiência e produtividade dos serviços turísticos existentes;
- VII - Manutenção de postos de informações para o público em geral, empresas e entidades, devidamente aparelhados com material auxiliar, para divulgação dos atrativos, bens e serviços da área;
- VIII - Orientação referencial para o setor privado, no que tange às políticas de incentivo, linhas de financiamento para o setor, análise de projetos de empreendimentos turísticos e controle de qualidade do produto, dos equipamentos e serviços turísticos.

**Artigo 33.** O Conselho Municipal de Turismo, órgão de caráter deliberativo e consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, tem como principais objetivos:

- I - Legitimar a gestão participativa, estimulando-a e incentivando-a;
- II - Assegurar que o aproveitamento turístico de Ribeirão Grande esteja baseado nos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- III - Monitorar um ritmo de crescimento dinâmico e progressivo, porém, gradual e seguro;
- IV - Consolidar um Turismo de prática democrática, mas não massiva - administrando um turismo de baixa escala, brando, sempre condicionado às capacidades de carga dos atrativos;
- V - Assegurar que os benefícios advindos da atividade turística sejam equitativamente distribuídos entre as comunidades locais;
- VI - Contribuir na consolidação do Sistema Oficial Municipal de Turismo.

**Artigo 34.** Ficam estabelecidas como áreas prioritárias de interesse turístico, para fins das políticas municipais de fomento à atividade turística, as seguintes localidades:

- I - Gruta do Ouro Fino;
- II - Cachoeira da Sereia;
- III - Cachoeira das Conchas;
- IV - Represa do Roque;
- V - Muralha do Rio das Conchas;
- VI - Muralha de Ouro;
- VII - Capela da Freguesia Velha;
- VIII - Capela de Santana;
- IX - Alambique;
- X - Casa Grande.

### CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE SAÚDE

**Artigo 35.** A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco da doença e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoantes às Constituições Federal, Estadual e à Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 36.** A definição da Política de Saúde deve resultar das deliberações do conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde.

**Artigo 37.** A Política Municipal de Saúde deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

- I - estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde do Município;





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

**II.** - oferecer aos munícipes uma atenção integral através de ações de promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;

**III.** - organizar os programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de qualidade;

**IV.** - garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada nas zonas urbana e rural do município.

**V** - as ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços de saúde seguirão as deliberações do Departamento Municipal de Saúde, de acordo com a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde;

**VI** - desenvolver ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

**VII** - garantir o acesso da população aos serviços de nível secundário e terciário, integrando estes à rede municipal, segundo estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde

**Artigo 38.** São instrumentos básicos para a implantação da política de Saúde, além de outros previstos na legislação Federal e Estadual :

**I** - dotar o Departamento de Saúde de uma estrutura administrativa adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

**II.** - desenvolver a informatização do Sistema de Saúde, contribuindo para a constituição de um sistema integrado de informações que permita o acompanhamento da assistência, o gerenciamento e o planejamento;

**III.** - implantar uma política de recursos humanos para o aprimoramento e a valorização profissional.

**Parágrafo único** - O planejamento das ações na área de Saúde objetivará, sempre que possível, sua integração com as diretrizes das áreas da educação, cultura, promoção social, esporte e lazer, meio ambiente e saneamento básico.

### CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO SOCIAL

**Artigo 39.** A Política Municipal de Promoção Social visa assegurar a universalização dos direitos sociais, com base nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

**Artigo 40.** A responsabilidade pelo cumprimento da Política Municipal de Promoção Social compete ao Executivo Municipal através do Departamento de Promoção Social, em regime de colaboração com a União, Estado e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado com estrutura e atribuições definidas em Lei.

**Artigo 41.** A Política Municipal de Assistência Social será definida a partir das necessidades da população, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 42.** A Política Municipal de Assistência Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada, com a participação da comunidade e com outros órgãos com atuação no município, evitando-se duplicidade de ações no trato das questões de assistência social.

**Artigo 43.** A Política Municipal de Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** - implantar um processo político-pedagógico permanente em todas as ações, como instrumento de emancipação econômica e social do cidadão;

**II.** - assegurar aos cidadãos o direito à Política de Assistência em substituição ao paternalismo e à política de favores;

**III.** - criar o conselho Municipal de Assistência social para estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, execução e acompanhamento da Política Municipal de Assistência Social;

**IV** - estimular a livre organização da comunidade através da valorização das associações de bairro, dos movimentos populares e de toda organização que garanta o pleno direito de participação da sociedade;

**V** - estimular e assessorar as organizações comunitárias no redimensionamento de sua concepção e função a fim de instrumentalizá-las para o exercício de uma co-gestão social em relação aos equipamentos sociais do Município;

**VI** - desenvolver políticas sociais no âmbito de sua competência, no sentido de valorização dos cidadãos;

**VII** - propiciar o resgate das relações familiares, corroídas pela pauperização e pelo atraso social e cultural;

**VIII** - desenvolver ação articulada com os demais programas municipais de interesse social, principalmente nas áreas de saúde, educação, cultura, habitação, agricultura e abastecimento.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

**IX** - definir políticas municipais articuladas de ação social destinadas à infância e à adolescência, para promover a sobrevivência, o acesso à educação formal e informal, ao esporte e à cultura e ao pleno desenvolvimento de suas capacidades direitos e deveres;

**X** - garantir equipamentos básicos e assessoria para o desenvolvimento de projetos de produção associada de bens e serviços para estimular a autonomização econômica dos moradores das áreas mais carentes do município;

**XI** - assegurar o atendimento das necessidades humanas básicas às pessoas portadoras de deficiência e de doenças incapacitantes;

**XII** - o planejamento das ações de assistência social pautará pela integração, sempre que possível, com as diretrizes das áreas da saúde, educação cultura, lazer e esportes, da habitação, do meio ambiente e do saneamento básico.

**Artigo 44.** Os instrumentos básicos para o cumprimento da Política de Assistência Social do Município, além daqueles já previstos em Lei, são:

**I** - o Departamento Promoção Social, previsto no artigo 164 da lei Orgânica Municipal;

**II** - o Cadastro de Informações Sociais do Município, informatizado e com atualização periódica e permanente, que permitirá, além da produção de relatórios técnicos e a geração de indicadores sociais, o acompanhamento e o gerenciamento da assistência social;

**III** - o Fundo de Assistência Social do Município;

**IV** - o programa de agentes sociais comunitários, devidamente treinados e qualificados, que darão atendimento localizado às comunidades carentes, subsidiando o assistente social em suas decisões.

### CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

**Artigo 45.** - A Política Municipal de Educação, tem como metas principais universalizar o serviço de creche e pré-escola e oferecer cursos específicos no ensino supletivo profissionalizante, no âmbito de sua competência.

**Artigo 46.** A Política de Educação será orientada pelas seguintes diretrizes:

**I** - atendimento às crianças de zero a seis anos, incluídas as portadoras de necessidades especiais, priorizando o acesso de crianças oriundas de famílias com baixa renda;

**II** - ampliação e manutenção da rede Municipal de Pré-escola e PAR ( Programa de Apoio Rural );

**III** - manter programa de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal do magistério, com a criação e instalação de oficinas pedagógicas;

**IV** - criação e instalação de cursos de formação profissional, em seus vários níveis, no município, com ênfase ao curso de habilitação plena em Mineração;

**V** - construção e ampliação de salas de aula, salas ambiente e laboratórios nos prédios escolares da rede pública do município;

**VI** - atendimento aos portadores de necessidades especiais, possibilitando seu acesso à Educação Especial;

**VII** - promoção de programa de alfabetização de jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo no município;

**Artigo 47.** A Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, no âmbito de sua Política de Educação, desenvolverá e manterá os seguintes programas prioritários :

**I** - Atendimento à Pré-Escola, Par ( Programa de Apoio Rural ) e Creches;

**II** - Melhoria do Ensino de 1º e 2º graus, com os seguintes subprogramas:

- a) atendimento à saúde do educando;
- b) atendimento sócio-econômico ao educando;
- c) atendimento ao ensino de 1º e 2º graus;
- d) atendimento à educação especial;

**III** - Administração, com os seguintes subprogramas :

- a) aperfeiçoamento do sistema de administração;
- b) recursos materiais de suporte à ações pedagógicas nas áreas de pré-escola e de 1º e 2º graus;
- c) recursos físicos e humanos para a rede escolar.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único:** os programas e sub-programas dispostos neste artigo, serão objeto de planejamento operacional, por parte do Departamento de Educação do Município, o qual apresentará anualmente um Plano de Trabalho Anual, especificando Objetivos e Metas, relativas à Política Municipal de Educação, a serem alcançadas no período correspondente.

### CAPÍTULO IX DA POLÍTICA DE CULTURA E ESPORTES

**Artigo 48.** O Município, em cooperação com a União e o Estado, garantirá e promoverá as manifestações culturais e desportivas, nas suas diversas formas, estimulando a participação dos diversos grupos sociais, como forma de sociabilização e do exercício da cidadania.

**Artigo 49.** A Política Municipal de Cultura será promovida, especialmente através dos seguintes meios:

- I - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural do município;
- II - implantação e manutenção de equipamentos, programas e atividades culturais;
- III - incentivo e apoio à produção cultural no Município;
- IV - incentivo, apoio e valorização das manifestações culturais de caráter popular.

**Artigo 50.** A Política Municipal de Cultura será norteada pelas seguintes diretrizes:

- I - criação e implementação de Centro Cultural para a produção e difusão das várias formas de expressão artística e de valores culturais;
- II - criação e implementação da Biblioteca Pública Municipal;
- III - estimular a criação artesanal e a preservação da arte e do folclore, garantindo
- IV - implantação de projetos de valorização da cultura, como popular junto a escolas, clubes e centros comunitários;
- V - criação do calendário oficial de eventos;
- VI - tombamento e restauração da Casa Grande;
- VII - criação da Casa da Cultura, como ponto permanente de exposição e comercialização do artesanato local.

**Artigo 51.** A política de esportes contemplará os seguintes objetivos e diretrizes:

- I - instalação do ginásio poli-esportivo municipal com os seguintes equipamentos:
  - a) campo de futebol;
  - b) quadra coberta;
  - c) piscina;
  - d) campo de futebol society;
  - e) quadra de vôlei na areia;
  - f) recinto fechado para atividades esportivas variadas.
- II - Manutenção e ampliação dos programas de:
  - a) escolinha de futebol de campo;
  - b) campeonatos e certames esportivos e recreativos;
  - c) passeios ciclísticos;
  - d) ruas de lazer.

### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 52.** O poder executivo municipal fará a revisão da estrutura administrativa da Prefeitura, adequando-a às necessidades de uma administração pública moderna, ágil e democrática, redefinindo e especificando as atribuições das divisões e seções de cada departamento.

**Artigo 53.** O poder executivo implantará o plano de Carreira para o funcionalismo público Municipal.

**Artigo 54.** O Poder Executivo Municipal implantará e manterá atualizado o Plano Cartográfico do Município, que propiciará a base cartográfica adequada para o planejamento físico-territorial e ambiental do município.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

## Estado de São Paulo

**Artigo 55.** O Poder Executivo manterá e atualizará periodicamente, o Cadastro Técnico Municipal, como instrumento de básico de armazenamento, atualização e disseminação de informações necessárias ao planejamento municipal e à tomada de decisões.

**Parágrafo único.** O Cadastro Técnico Municipal será composto dos seguintes elementos :

- I - Base Cartográfica e Plantas Temáticas;
- II - Cadastro Imobiliário;
- III - Planta Genérica de Valores;
- IV - Cadastro de Equipamentos e Serviços Públicos;
- V - Cadastro de Informações Sociais;
- VI - Cadastro de Informações Econômicas;
- VII - Cadastro de Informações Rurais.

**Artigo 56.** O Poder Executivo Municipal deverá criar e implantar um sistema de Arquivo Público Municipal, encarregado da gestão da documentação corrente, intermediária e histórica produzida pelo Governo Municipal, conforme a Lei Federal de Arquivos, Lei número 8159 de 8/01/1991.

**Artigo 57.** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, deverão, necessariamente, contemplar as diretrizes, programas e metas estabelecidas neste Plano Diretor.

**Artigo 58.** Até a aprovação da Lei de Parcelamento do solo Urbano, fica suspensa a aprovação de qualquer projeto de loteamento para fins urbanos, salvo nos casos de projetos de interesse social voltados à população de baixa renda, resguardadas as normas e diretrizes constantes deste plano diretor.

**Artigo 59.** O Poder Executivo Municipal revisará e atualizará, num prazo máximo de seis meses, a partir da publicação desta Lei, o cadastro imobiliário e a planta genérica de valores.

**Artigo 60.** O Poder Executivo deverá proceder a regulamentação do zoneamento urbano estabelecido no artigo 11, num prazo máximo de doze meses, a contar da data de publicação desta Lei.

**Artigo 61 - O acompanhamento e controle da execução do Plano Diretor ficará sob responsabilidade da Chefia de Gabinete, que expedirá o que for necessário para o cumprimento desta atribuição."**

**Artigo 62.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(artigo 61 e 62 alterados pelo artigo 5º da Lei n. 830, de 07 de novembro de 2006).

Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, em 27 de Setembro de 1.996.

( VANDIR MENDES DE QUEIROZ )  
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no DSG, registrada na data supra.

( JOÃO CLAUDIO FERREIRA )  
Chefe de Gabinete

(segue abaixo a lei 830/06 ....)



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

## **LEI N.º 830-** de 07 de novembro de 2006.

Altera a Lei n. 159, de 27 de setembro de 1996, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Ribeirão Grande.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada e sancionada a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica acrescentada a Lei n. 159, de 27 de setembro de 1996, o artigo 4º - A, e parágrafo único com a seguinte redação:

“Artigo 4º - A – O Poder Público Municipal tem direito de preempção para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que seja observado o disposto no artigo 25, e seguintes, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de um ano, Projeto de Lei definindo as regiões urbanas sujeitas à preempção.”

**Artigo 2º.** Altera a alínea “a” do Inciso IV do artigo 14 da Lei Municipal n. 159, de 27 de setembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação: “a) largura mínima das faixas de domínio do Poder Público Municipal de 03 (três) metros, e leito carroçável de 07 (sete) metros, e 15,00 (quinze) metros de área não edificante de cada margem;”

**Artigo 3º.** Fica acrescentada a Lei n. 159, de 27 de setembro de 1996, o artigo 4º - B, com a seguinte redação:

“Artigo 4º - B – O Poder Executivo Municipal poderá promover operações urbanas consorciadas, conforme artigo 32 e parágrafos da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, ficando a delimitação das áreas para aplicação de referidas operações para serem disciplinadas em Lei Municipal Específica.

**Artigo 4º.** Fica acrescentada a Lei n. 159, de 27 de setembro de 1996, o artigo 4º - C, com a seguinte redação:

“Artigo 4º - C – As condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir serão estabelecidas em Lei específica municipal.”



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

---

**Artigo 5º** - O artigo 61, da Lei n. 159/06 passa a vigorar como artigo 62, mantendo sua atual redação, e acrescenta o artigo 61 com a seguinte redação: “O acompanhamento e controle da execução do Plano Diretor ficará sob responsabilidade da Chefia de Gabinete, que expedirá o que for necessário para o cumprimento desta atribuição.”

**Artigo 6º** - Fica acrescentada a Lei n. 159, de 27 de setembro de 1996, o artigo 21 - A, com a seguinte redação:

“Artigo 21 - A – As reservas minerais do Município de Ribeirão Grande poderão ser exploradas desde que os exploradores obtenham a devida licença do Órgão Estadual de Meio Ambiente”.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 07 de novembro de 2006.

**ELIANA DOS SANTOS SILVA**  
Prefeita Municipal

Ciente, publique-se.

**WILSON GRILLO**  
Chefe de Gabinete